



Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**Sr. Carlos Marne Dias Alves**

Diretor de Licenciamento Substituto

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Ministério da Fazenda

Setor Comercial Norte, quadra 6, conjunto A, bloco A.

Edifício Venâncio 3000, 3° andar.

Brasília - DF

**Ref.: Expediente Explicativo - Alteração de Regulamento em atendimento à  
Nota Técnica nº 801/2018/PREVIC**

Prezado Senhor,

Segue abaixo em ordem cronológica o histórico de encaminhamentos referentes a alteração de Regulamento.

Referente ao Encaminhamento Padrão número 01/2018 de 18/06/2018:

Segue processo de alteração de Regulamento do Plano Básico da PREVICEL, contendo alterações referentes a situação dos participantes afastados por motivo de doença, quanto à tratativa a ser dada às contribuições devidas no período de afastamento, bem como a forma de cálculo do benefício no caso de não recolhimento dos valores em atraso.

A alteração também versa sobre uma adequação de texto para deixar mais claro o prazo de pagamento da primeira e das demais rendas mensais de benefícios e também traz ajustes ortográficos.

As alterações propostas foram motivadas pela necessidade de evidenciar que não haverá cancelamento da inscrição ao plano por inadimplência enquanto o participante estiver afastado por motivo de doença, todavia, para manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, continuará sendo devido o valor da contribuição mensal do participante no período do afastamento. Neste sentido, se fez necessário esclarecer a necessidade de adimplência com o Plano e o tratamento a ser dado no caso de inadimplência.

Referente ao Encaminhamento Padrão número 02/2018 de 06/10/2018:

**Em resposta ao disposto na Nota técnica N° 801/2018/PREVIC,** encaminhamos as alterações no Regulamento do Plano Básico da Previcel, ajustadas em função das exigências Documentais e Materiais enviadas pela Coordenação DITEC/PREVIC. Abaixo segue posicionamento individual referente a cada uma das exigências registradas na **NOTA n° 801.**

Atenciosamente

Rubens Miranda Junior  
Diretor Presidente

EXIGÊNCIA	MANIFESTAÇÃO
<b>CADASTRAIS</b>	
Não há.	
<b>DOCUMENTAIS</b>	
<p>1. Ausência de termo de ciência da patrocinadora Fundação Celepar em relação à proposta de alteração regulamentar.</p>	<p>Documento mencionado incluído no dossiê do processo de alteração do Regulamento.</p> <p><b>Exigência atendida.</b></p>
<b>MATERIAIS:</b>	
<p>1. <b>Art. 14, Único:</b> o dispositivo estabelece que "uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE, na forma prevista no Artigo 12 deste Regulamento e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor". Há necessidade de adequação na redação dos dispositivos de modo a compatibilizar com as regras dispostas na Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01 de 14/11/2014. Não há impedimento à exclusão dos dispositivos remetendo a matéria à legislação competente.</p>	<p>Redação do artigo adequada de acordo com o disposto na Nota Técnica 801/2018/PREVIC de modo a compatibilizar com as regras dispostas na Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01 de 14/11/2014.</p> <p><b>Exigência atendida.</b></p>
<p>2. <b>Art. 57 e Art. 58:</b> Sugere-se retirar os artigos do texto regulamentar tendo em vista que se trata de matéria específica, sujeita a análise e aprovação por parte do órgão governamental</p>	<p>Artigos excluídos de acordo com o disposto na Nota Técnica 801/2018/PREVIC.</p>

<p>competente.</p> <p>Conforme §2º da Resolução CGPC nº 08/2004, o Regulamento do Plano de Benefícios "(...) não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios".</p>	<p><b>Exigência atendida.</b></p>
<p>3. <b>Art. 60:</b> o dispositivo estabelece que "as importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção". Há necessidade de adequar o dispositivo ao exposto no Código Civil (art. 1784 e seguintes) quanto à cadeia sucessória.</p>	<p>Realizada a adequação do artigo, remetendo o dispositivo ao Código Civil Brasileiro, de acordo com o disposto na Nota Técnica 801/2018/PREVIC.</p> <p><b>Exigência atendida.</b></p>
<p>4. <b>Art. 62, Único:</b> o dispositivo estabelece que a PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança "(...) em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios". Há necessidade de revisão do texto, considerando que não deve ser fixado</p>	<p>Texto revisado e alterado de acordo com sugestão da Nota Técnica 801/2018/PREVIC.</p>

a priori o que será pago na ocorrência dos casos descritos. Sugere-se rever a redação: "os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente".

**Exigência atendida.**